



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.010964/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.097 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente GP GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS OU FINANCEIRAS. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES INSCRITAS NO TIAD. MULTA. LEGALIDADE. Tendo em vista que a recorrente expressamente reconhece não ter prestado todas as informações devidamente requeridas pela fiscalização por meio de TIAD, fica configurada a infração ao disposto no Artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91, combinado com o Artigo 225, III, do regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

SÓCIOS. CORRESPONSABILIDADE. MERA INDICAÇÃO NO RELATÓRIO DE VÍNCULOS. De acordo com os precedentes desta Eg. Turma e do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a mera indicação dos sócios no relatório anexo ao Auto de Infração (Relatório de Vínculos), por si só, não os qualifica como corresponsáveis pelo débito lançado, seja de forma solidária ou mesmo subisidiária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA, irresignada com acórdão por meio do qual foi mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.187.477-7, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de apresentar esclarecimentos e todas as informações cadastrais e financeiras devidamente requeridos pela fiscalização por meio de TIAD.

Consta do relatório fiscal que os documentos não apresentados foram os seguintes:

- > *Notas Fiscais de Prestação de Serviços (entregues parcialmente);*
- > *Comprovante de inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador;*
- > *Relação anual de Informações Sociais - RAIS;*
- > *Documentos de Caixa solicitados através de TIAD;*
- > *Fichas de Registro dos empregados (entregue parcialmente);*

O lançamento compreende as competências de 01/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 26/12/2008 (fls. 01) e foi impugnado pela recorrente somente sob os fundamentos de que de realmente não foi possível a apresentar a totalidade da documentação requerida, tendo a contribuinte somente encontrado parte dela, que os sócios não podem ser responsabilizados pelo lançamento, com base no art. 135 do CTN, e, por fim, que a multa aplicada deveria ser relevada.

Em seu recurso sustenta que o comprovante de inscrição no PAT não é documento de apresentação obrigatória.

Acresce que as notas fiscais de prestação de serviço não foram entregues em sua totalidade pois parte delas fora extraviada, também não se tratando de documento de apresentação obrigatória a fiscalização previdenciária.

Quanto a RAIS sustenta que não é lícito a exigência da apresentação do documento que já fora enviado à SRFB em oportunidade anterior.

Defende a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo crédito objeto do presente lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator,

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente ressalto que a recorrente, em sua impugnação, expressamente reconheceu não ter apresentado a documentação requerida pela fiscalização, de modo que outra não pode ser a conclusão, senão pela procedência do lançamento.

Em seu recurso, a recorrente também só empreende esforços em justificar não ter apresentado parte das notas fiscais, a RAIS e o comprovante de inscrição no PAT, em momento algum se insurgindo contra a não apresentação dos demais documentos listados no relatório fiscal.

A multa aplicada no presente caso é prevista no artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, se tratando de uma multa única pela não apresentação de um, dois ou mais documentos devidamente requeridos pela fiscalização por meio de TIAD.

No caso em apreço, resta incontroverso que a recorrente não apresentou todos os documentos que lhe foram requeridos, fato este confessado pela mesma, de modo que em não tendo apresentado somente um deles, a manutenção da multa aplicada é medida que se impõe, mesmo que este relator concorde que não haveria a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de inscrição no PAT, tão somente.

Logo, a recorrente infringiu o disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, abaixo transcrito:

LEI 8.212/91

" Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

Por fim, no que se refere a responsabilização dos sócios pelo débito lançado, esclareço que a mera indicação dos sócios no Relatório de Vínculos (REPLEG), como ocorreu no presente caso, não possui o condão de atribuir aos mesmos a responsabilidade tributária pelo débito objeto do lançamento, seja de forma solidária ou subsidiária, de modo que o pedido de exclusão é, portanto, incabível, já que não existe responsabilidade do sócio a ser excluída, tendo em vista que esta sequer chegou a lhe ser imputada no relatório fiscal da infração.

Processo nº 18050.010964/2008-00
Acórdão n.º **2401-003.097**

S2-C4T1
Fl. 104

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Igor Araújo Soares.